



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2004

“Altera a redação dos parágrafos 1º e 6º e acrescenta os parágrafos 9º e 10º ao art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, no que se refere especificamente às entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos.

Propõe, inicialmente, que essas entidades abertas de previdência complementar tenham natureza jurídica de associação civil em substituição à norma vigente, que determina que tenham natureza jurídica de sociedade civil. Em relação ao custeio de programas filantrópicos, permite que seja efetivado por meio de carregamento adicionável às contribuições para seus planos de benefícios em percentual não superior a 15%, de contribuições associativas pagas pelos associados efetivos, de doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas e da utilização de até 20% dos resultados operacionais superavitários.

Estabelece, ainda, o Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2004, as categorias de associados das entidades abertas sem fins lucrativos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

definidos como fundadores, efetivos e participantes beneficentes, cabendo somente aos associados fundadores e efetivos o direito de compor a assembléia geral, podendo votar e serem votados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2004, altera a redação de dispositivo contido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que estabelece regras gerais para as entidades de previdência complementar. O art. 77 da citada Lei Complementar nº 109, de 2001, dispõe especificamente de normas aplicáveis às entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos, assim consideradas, por exemplo, a CAPEMI e a APLUB.

Em consonância com o novo Código Civil, propõe-se, em primeiro lugar, que as entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos tenham natureza jurídica de associação civil e não mais de sociedade civil, como determina a legislação vigente.

Em relação a essa questão, cabe destacar que a Lei Complementar nº 109, de 2001, foi elaborada, votada e discutida sob a égide do Código Civil de 1916, que tratava na mesma parte de matéria relativa às associações e sociedades civis, tornando, de certa maneira, confusa a interpretação da norma. Já o novo Código Civil, consubstanciado na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, identifica de forma mais precisa as associações, as fundações e as sociedades. Vale dizer que, segundo o art. 981 do novo Código Civil, sociedades têm por objetivo o exercício de atividade econômica para partilha de resultados entre os sócios, enquanto as associações, de acordo com o art. 53, são constituídas pela união de pessoas para fins não econômicos, ou seja, são organizadas por pessoas interessadas em perseguir finalidades que não tenham por objetivo a partilha futura de lucros. Dessa forma, as associações não podem ter finalidade econômica, mas podem desempenhar uma atividade econômica sem perder a sua natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o acima exposto, verifica-se que, de fato, a natureza jurídica das entidades abertas sem fins lucrativos assemelha-se mais a de uma associação, uma vez que, conforme argumenta o Autor da Proposição, essas entidades não têm capital social formado pelo ingresso de associados, mas um patrimônio afetado ao desenvolvimento das atividades associativas, cujos resultados superavitários devem ser necessariamente reinvestidos nessas atividades.

A inclusão de §§ 9º e 10 no art. 77 da citada Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, também pretendida pela Proposição ora sob análise, tem correlação direta com a modificação na natureza jurídica das entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, uma vez que não poderá haver categoria de associado que tenha direito a retirar o patrimônio da entidade ou auferir qualquer espécie de vantagem oriunda dos resultados superavitários. Os associados passariam, então, a se dividir entre fundadores, assim consideradas as pessoas que participam da fundação da associação, efetivos, aqueles que, cumulativamente, a) contribuam voluntariamente através de prestação de serviços relevantes em favor da associação ou paguem contribuição associativa, b) contribuam para pelo menos um plano de benefícios da associação, c) tenham sido indicados por pelo menos três associados efetivos ou fundadores e d) assinem termo de ciência de que sua colaboração como associado efetivo será absolutamente gratuita qualquer que seja sua ação na associação, excetuada a prestação de serviços na condição de empregado, e, finalmente, participantes beneficentes, assim consideradas as pessoas que contribuam para pelo menos um plano de benefícios da associação.

Ainda segundo a Proposição, apenas os associados fundadores e efetivos poderão compor a assembléia geral, votar e serem votados.

Por último, o Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2004, estabelece regras mais claras para o custeio dos programas filantrópicos de combate à pobreza e à miséria desenvolvidos por essas entidades de previdência complementar. Prevê que essas despesas poderão ser financiadas com carregamento adicionável às contribuições de seus planos de benefícios em percentual não superior a 15%, contribuições pagas pelos associados efetivos, doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, permitindo-se, ainda, a utilização de até 20% dos resultados operacionais superavitários apurados após



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumpridas todas as formalidades legais de manutenção do ativo das reservas técnicas, das provisões e do fundo garantidor dos benefícios dos planos de previdência dos associados participantes.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Relator